



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 449C7-FACA2-24416



Decisão 00923/2020-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12621/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCOS CARDOSO MURACA

Responsável: JULIANA CREMONINE ROVETA

Procurador: JARBAS RIGONI GOBETTI (CPF: 077.446.447-00)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –
APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DEFESA ORAL –
TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO REALIZADO NA
14ª SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA -
RETORNAR À ÁREA TÉCNICA E AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE DE DEFESA
ORAL**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da senhora Juliana Cremonine Roveta.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 450/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 562/2019**, com sugestão de citação da senhora Juliana Cremonine Roveta para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 534/2019**.

Regularmente citada, a gestora anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 1378/2019 e Peça Complementar 26324/2019**).

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 295/2020**, opinando por julgar **irregulares as contas**, bem como aplicar multa e determinação à gestora em razão da manutenção da irregularidade referente ao item 2.5, abaixo transcrito:

2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1591/2020**).

Encaminhado os autos a este Gabinete, elaborei o VOTO 01938/2020-1 apresentado na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do dia 31 de julho de 2020 para deliberação do colegiado.

À unanimidade foi proferida decisão na forma do Acórdão 0662/2020-3.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na data de 29 de julho de 2020 a Sra. Juliana Cremonine Roveta protocolou tempestivamente nesta Corte a Petição Intecorrente 0585/2020 e respectivas peças complementares (Docs. 65 a 79), apresentando sua *sustentação oral* em relação ao processo TC 12621/2019-1.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 25873/2020-8.

Constatada a inclusão de documentação tempestiva acostada à defesa oral encaminhada, entendo que deva ser tornado sem efeito a decisão proferida na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do dia 31 de julho de 2020 relativamente a este processo TC 12621/2019-1, para que retornem os autos à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC 923/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. TORNAR SEM EFEITO o **Acórdão 0662/2020-3** proferido na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do dia 31 de julho de 2020;

1.2. RETORNAR os autos à área técnica para análise da sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/08/2020 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente